



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	300\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 23 712, que institui o Prémio Tenente Piloto Aviador Manuel Pedro de Sousa Franklin.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 48 906:

Define os limites entre as freguesias de Porreiras e Insalde, do concelho de Paredes de Coura, e as de Boivão, do concelho de Valença, e Pias, do concelho de Monção.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 48 907:

Regula a intercalação na lista de ingresso na Escola Central de Sargentos dos primeiros-sargentos promovidos a este posto mediante concurso realizado em data posterior a 14 de Novembro de 1961 — Revoga o Decreto n.º 47 908.

Ministério do Ultramar:

Portarias n.ºs 23 968 e 23 969:

Tornam extensivos às províncias ultramarinas os Decretos-Leis n.ºs 48 494 e 48 495, que aprovam, para ratificação, as Convenções Relativas à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores e à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, concluídas na Haia, respectivamente, em 5 de Outubro de 1961 e 24 de Outubro de 1956.

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1969 da Missão de Estudos Biocanológicos e de Pescas de Angola.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 23 970:

Estabelece o regime permanente de regularização do mercado da batata.

E onde se lê: «. . . à memória do tenente piloto aviador Manuel Pedro de Sousa Franklin . . .», deve ler-se: «. . . à memória de seu filho, tenente piloto aviador Manuel Pedro de Sousa Franklin . . .».

No n.º 4.º:

Onde se lê: «. . . o valor global do Prémio Tenente Piloto Aviador Pedro de Sousa Franklin», deve ler-se: «. . . o valor global do Prémio Tenente Piloto Aviador Manuel Pedro de Sousa Franklin».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 4 de Março de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 48 906

Tendo surgido dúvidas acerca da linha que separa as freguesias de Porreiras e Insalde, do concelho de Paredes de Coura, das de Boivão, do concelho de Valença, e Pias, do concelho de Monção, procedeu-se ao estudo necessário para lhes pôr termo.

Considerando as conclusões daquele estudo e o parecer sobre ele emitido pelo Instituto Geográfico e Cadastral;

Ouvidos o governador civil e a Junta Distrital de Viana do Castelo;

Tendó em vista o disposto no n.º 3.º do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os limites entre as freguesias de Porreiras e Insalde, do concelho de Paredes de Coura, e as de Boivão, do concelho de Valença, e Pias, do concelho de Monção, são definidos por uma linha que, partindo do ponto trigonométrico das Lagoas (antigamente denominado «Outeiro do Giestoso»), onde convergem os limites das ditas freguesias de Porreiras e Boivão e o da de Taião, do concelho de Valença, segue, orientando-se para nascente, pelas águas vertentes em direcção aos penedos negros existentes na Chã das Pipas (antigamente chamada «Campo da Estacada») e situados a sul do ramo do lado nascente dos regatos da Fonte de Cai do Alto, dividindo a referida linha de águas vertentes, no troço indicado, as freguesias de Boivão, a norte, e Porreiras, a sul; a partir dos mencionados penedos passa a separar as freguesias

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Portaria n.º 23 712, publicada pelos Ministérios das Finanças e do Exército no *Diário do Governo* n.º 272, 1.ª série, de 19 de Novembro de 1968, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo:

Onde se lê: «A família do tenente piloto aviador Manuel Pedro de Sousa Franklin . . .», deve ler-se: «Os pais do tenente piloto aviador Manuel Pedro de Sousa Franklin . . .».

de Insalde e Pias (esta a norte e aquela a sul da linha), continuando, sempre pelas ditas águas vertentes, através da Cancela de Breia em direcção ao marco trigonométrico do Cárdio, onde terminam os limites das últimas freguesias indicadas.

Art. 2.º As Câmaras Municipais de Paredes de Coura, Monção e Valença procederão, no prazo de sessenta dias, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, de modo que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo anterior.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 3 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 907

1. O Decreto n.º 46 892, de 9 de Março de 1966, determinou que todos os primeiros-sargentos promovidos por antiguidade a este posto, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 026, de 14 de Novembro de 1961, prestassem uma prova para efeitos de escalonamento da sua entrada na Escola Central de Sargentos, prova a que, sob certas condições, foram igualmente admitidos segundos-sargentos. Modificou-se, assim, a forma de admissão à Escola, deixando de se atender à antiguidade dos concorrentes para se tomarem em consideração as classificações obtidas na referida prova, para efeito de elaboração da lista de ingresso naquela Escola.

2. Prevendo, porém, a hipótese de, em certos casos, nomeadamente nas forças militarizadas, se manterem as promoções ao posto de primeiro-sargento mediante concurso, o Decreto n.º 47 903, de 6 de Setembro de 1967, veio definir a forma de intercalar os militares assim promovidos na lista de ingresso elaborada nos termos do Decreto-Lei n.º 46 892. Simplesmente, o critério adoptado naquele diploma — intercalação de acordo com a nota obtida no concurso de promoção — não se revelou o mais conveniente, desde logo porque transpunha as classificações de provas prestadas em determinadas circunstâncias para uma classificação que obedecera a condicionalismos muito diferentes.

3. No presente diploma perfilha-se o critério de efectuar a intercalação na lista de ingresso na Escola Central de Sargentos de acordo com a antiguidade dos interessados.

Segundo este critério, os primeiros-sargentos promovidos por concurso após a publicação do Decreto-Lei n.º 44 026 irão ocupar naquela lista lugares imediatamente a seguir ao número de primeiros-sargentos do Exército que hajam sido promovidos a este posto em data anterior.

Assim se define uma orientação que eficazmente tutela os interesses individuais em jogo.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros-sargentos promovidos a este posto mediante concurso, realizado em data posterior a

14 de Novembro de 1961, são intercalados na lista de ingresso na Escola Central de Sargentos, elaborada em face dos resultados das provas previstas no Decreto n.º 46 892, de 9 de Março de 1966, mediante a atribuição de um número de ordem especial para esse efeito.

Art. 2.º O número de ordem referido no artigo anterior é definido pelo número de primeiros-sargentos do Exército constantes da lista de ingresso que hajam sido promovidos a este posto em data anterior à da promoção do primeiro-sargento a intercalar, acrescido de uma unidade.

Art. 3.º O procedimento constante dos artigos anteriores cessará logo que no Exército seja promovido a primeiro-sargento das armas ou dos serviços um segundo-sargento mediante a aplicação da condição 1.ª do artigo 62.º do Decreto com força de lei n.º 17 379, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 4.º É revogado o Decreto n.º 47 903, de 6 de Setembro de 1967.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues.

Promulgado em 3 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 23 968

Considerando necessário observar em todas as províncias ultramarinas a Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da circunstância v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 48 494, de 22 de Julho de 1968.

Ministério do Ultramar, 12 de Março de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 969

Considerando necessário observar em todas as províncias ultramarinas a Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, concluída na Haia em 24 de Outubro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da circunstância v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 48 495, de 22 de Julho de 1968.

Ministério do Ultramar, 12 de Março de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

**Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas
de Angola**

Orçamento de receita e despesa para 1969, suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 32, 1.ª série, de 7 de Fevereiro de 1969.

Receita

CAPITULO UNICO

Artigo único. «Dotação atribuída nos termos do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944, para 1969»	5 000\$00
---	-----------

Receita

CAPITULO UNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	- \$-
Artigo 2.º «Despesas com o material»	- \$-
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	5 000\$00
	<u>5 000\$00</u>

Pelo Chefe da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Angola, *Alberto Viegas*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 25 de Fevereiro de 1969. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 26 de Fevereiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 23 970

1. Os esforços que estão sendo desenvolvidos pelo Governo em determinados ramos de agricultura, a que foi atribuído carácter prioritário, não podem conduzir ao esquecimento de outros, porventura menos relevantes para uma dinamização do sector, mas que constituem factor, por vezes insubstituível, na formação dos rendimentos das empresas.

É o que sucede com a cultura da batateira, bastante espalhada em todo o País, sobretudo a norte do Tejo, e cuja importância é inegável, não só como alimento para toda a população, em especial para a de menores recursos económicos, mas também como fonte de receita para numerosas empresas agrícolas, principalmente pequenas e médias.

Sucedem, porém, nesta cultura ocorrerem com frequência desajustamentos entre a oferta e a procura que provocam, necessariamente, acentuadas incidências nos preços, umas vezes no sentido da baixa, no que respeita ao produtor, e outras no sentido da alta, afectando o consumidor.

Quando o desajustamento da oferta à procura é muito acentuado, tal facto obriga a dois tipos de intervenção tendentes a regularizar o mercado com a manutenção dos preços a determinado nível: procura adicional por parte da Administração para defesa do preço ao produtor, em situações de oferta excessiva, e recurso à importação, com vista a satisfazer a procura a um preço razoável para o consumidor.

Qualquer destas soluções apresenta, todavia, inconvenientes evidentes: da primeira resultam dispêndios vultosos por parte do Estado, a fim de retirar do mercado as quantidades em excesso; a segunda conduz a uma saída de divisas que importa sustar ou, pelo menos, reduzir.

2. A experiência colhida com a intervenção efectuada na campanha de 1967-1968 aconselha que se estabeleça um regime permanente de regularização do mercado da batata tendente ao equilíbrio entre a oferta e a procura e que permita a estabilização dos preços ao produtor, bem como a normalidade do abastecimento.

Para tal efeito, porém, são indispensáveis a reestruturação da cultura, orientando o produtor nacional para a produção de melhores variedades e de mais ampla aceitação nos mercados internacionais, e um esquema de comercialização que evite acções especulativas.

3. Com vista a essa finalidade, admite-se, na presente portaria, que os agricultores entreguem às organizações da lavoura as suas produções, que a Junta Nacional das Frutas encaminhará para os centros de consumo, através de um circuito comercial obrigatório. Tal possibilidade concedida aos produtores ficará, no entanto, apenas reservada àqueles que previamente se tiverem inscrito para esse fim e adoptem na cultura as medidas de reconversão aconselháveis, incluindo as variedades adequadas.

Por outro lado, os comerciantes poderão actuar livremente, mas ficarão sujeitos à obrigação de efectuar o escoamento de batata que a Junta Nacional das Frutas tenha recebido das organizações de lavoura.

4. Para execução deste regime, impõe-se a existência de infra-estruturas, como armazéns de concentração e conservação, instalações de escolha, ensaque, pré-embalagem, etc., cuja construção a Junta deverá impulsionar. Mas o seu êxito dependerá também do trabalho prévio a que a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas deverá proceder e da sua colaboração com os produtores das várias regiões, com vista à modernização da cultura e à utilização das variedades mais aconselháveis.

O esquema adoptado implica, portanto, a consciencialização dos produtores acerca da melhor maneira de defender os seus interesses e, ainda, a aceitação de que a garantia do preço não pode constituir encargo imperioso para a Administração, devendo antes resultar do ajustamento da empresa aos condicionamentos do mercado.

Nestas condições, ao abrigo do disposto nos artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 42 516 e 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, respectivamente de 19 de Setembro de 1959 e 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, o seguinte:

1.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, através dos seus serviços regionais e de colaboração com os agricultores, promoverá os ensaios que entender convenientes para o esclarecimento dos problemas técnicos ligados à produção da batata e levará a efeito uma ampla acção de divulgação dos mais adequados preceitos técnicos, devendo basear-se numa conveniente zonagem a escolha das regiões onde, com prioridade, tais acções devam ser desenvolvidas.

2.º A Junta Nacional das Frutas proporá superiormente as providências a adoptar, em matéria de comercialização, mais adequadas para fomentar a adaptação da cultura às exigências dos mercados.

3.º A Junta Nacional das Frutas prosseguirá na execução da rede de armazenagem, de concentração e de preparação

comercial da batata, utilizando os fundos destinados a esse objectivo.

§ único. A taxa prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 516, de 19 de Setembro de 1959, é fixada em \$03 por quilograma de batata transaccionada no mercado interno, com efeito a partir de 1 de Abril de 1969.

4.º A Junta Nacional das Frutas fomentará a exportação de batata *Primor* para os principais mercados, bem como o consumo interno das melhores variedades, através de uma preparação comercial cuidada, do uso de adequadas embalagens e de campanhas publicitárias.

5.º A Junta Nacional das Frutas deverá providenciar no sentido de serem efectuados estudos sobre a viabilidade de uma indústria de transformação da batata e propor ao Governo a solução que considere mais ajustada aos interesses da economia nacional.

6.º A Junta Nacional das Frutas facilitará o escoamento das variedades de batata consideradas mais apropriadas à regularização do mercado e assegurará às mesmas um preço de garantia.

§ 1.º As variedades a que se aplica o regime deste número e os respectivos preços de garantia serão fixados, para cada campanha, em despacho do Secretário de Estado do Comércio.

§ 2.º Na campanha de 1968-1969, a Junta assegurará os seguintes preços mínimos à produção das variedades *Alpha*, *Bintje*, *Eersteling*, *Eigenheimer*, *King Edward*, *Majestic*, *Royal Kydney* e *Sientje*:

a) De 1 a 30 de Abril	3\$00/kg
b) De 1 a 31 de Maio	2\$50/kg
c) De 1 de Junho a 31 de Outubro	1\$40/kg

7.º Os produtores que pretendam beneficiar do regime estabelecido no número anterior deverão inscrever-se, para o efeito, nos grémios da lavoura da respectiva área, preenchendo, na altura da plantação, um boletim de inscrição, donde conste:

- a) Área plantada;
- b) Quantidade plantada;
- c) Variedades;
- d) Época provável da colheita;
- e) Quantidade provável a colher.

§ único. Na altura do arranque, os produtores deverão completar as informações constantes do boletim com o manifesto da produção.

8.º Os períodos de inscrição nas diferentes regiões produtoras serão os seguintes:

- Algarve — Janeiro.
Póvoa de Varzim — Fevereiro.

Outra Banda — Fevereiro.

Oeste — Março.

Aveiro — Março.

Portalegre — Março.

Açores — Março.

Beira Baixa — Abril.

Beira Alta — Junho.

Trás-os-Montes e Alto Douro — Junho.

§ único. Na campanha de 1968-1969, as inscrições nas regiões do Algarve, Póvoa de Varzim e Outra Banda poderão efectuar-se durante todo o mês de Março.

9.º As organizações da lavoura é reconhecido o direito de comercializarem a batata dos seus associados, desde que estejam inscritas como armazenistas.

10.º Os produtores que se encontrem nas condições previstas no n.º 7.º, por intermédio das suas organizações, poderão remeter a batata da sua produção para os centros onde é obrigatória a verificação comercial por parte da Junta Nacional das Frutas.

11.º A Junta assegurará o escoamento da batata a que se refere o número anterior, por intermédio dos comerciantes dos centros onde efectua a verificação comercial.

§ único. A cada região é assegurado o escoamento, até ao limite do consumo dos centros consumidores, de acordo com um calendário estabelecido em função das médias do consumo dos últimos cinco anos.

12.º A Junta, depois de ouvidas a Inspeção-Geral das Actividades Económicas e as Corporações da Lavoura e do Comércio, proporá ao Secretário de Estado do Comércio os preços de compra da batata, os quais serão consequência dos preços no mercado, deduzidos os encargos e margens de lucro legais.

13.º Os armazenistas de batata de consumo que exerçam a sua actividade nos centros consumidores onde a Junta efectua a verificação comercial darão prioridade nas suas aquisições à batata comercializada através do canal obrigatório, só depois do seu escoamento podendo adquirir livremente a batata ao produtor.

§ 1.º Os Grémios de Importadores e Armazenistas de Lisboa e Porto prestarão a sua colaboração à Junta para observância daquela prioridade e distribuirão pelos seus agremiados a batata comercializada através do canal obrigatório.

§ 2.º A infracção do disposto no presente número sujeita os armazenistas ao regime previsto na Portaria n.º 16 915, de 11 de Novembro de 1958.

Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio, 12 de Março de 1969. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.